



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019036-84.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUSINETE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019036-84.2023.8.26.0008

Apelante: Lusinete Pereira da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7971

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS EM RELAÇÃO AO PERFIL DE GASTOS DA CONSUMIDORA. OPERAÇÕES DE ALTO VALOR REALIZADAS DE FORMA SEQUENCIAL E EM CURTO LAPSO DE TEMPO. FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO CAUTELAR PREVISTO NA RESOLUÇÃO BCB Nº 01/2020. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. A autora alega ter sido vítima de fraude bancária ao seguir orientações de suposta central de atendimento do banco e instalar aplicativo remoto, permitindo a realização de transações indevidas via PIX, totalizando R\$ 11.243,56. O banco ressarciu apenas R\$ 1.000,00. Pleiteia a condenação da instituição financeira à restituição integral dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a instituição financeira deve ser responsabilizada pela fraude bancária ocorrida na conta da autora;
- (ii) estabelecer a existência e o valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes bancárias, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falha na prestação do serviço da instituição financeira se verifica pela ausência de mecanismos eficazes para identificar e bloquear transações atípicas, caracterizando

defeito na segurança das operações bancárias.

3. A Resolução BCB nº 01/2020, artigo 39-B, § 1º, estabelece que transações incompatíveis com o perfil do cliente devem ser objeto de avaliação para prevenção de fraudes, impondo ao banco a obrigação de agir preventivamente, o que não ocorreu.

4. A alegação de culpa concorrente da autora pelo cumprimento das orientações dos fraudadores não afasta a responsabilidade do banco, pois não há comprovação de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. O dano moral resta configurado pelo transtorno experimentado pela autora, que teve sua integridade patrimonial violada e precisou mobilizar tempo e esforço para buscar a restituição dos valores.

6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo caráter compensatório e pedagógico, sem implicar em mudança na disciplina da sucumbência, na forma da Súmula 326.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 119/122), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por LUSINETE PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. Em razão da sucumbência, arcará a autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a instituição financeira é responsável objetivamente pela fraude ocorrido, notadamente por não ter obstado as transações que se revelam atípicas ao perfil de gastos da consumidora. Em razão disso, pleiteia a reforma da r. sentença afim de julgar procedente a ação,

arbitrando-se indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00.

A autora deixou de recolher o preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 54).

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 138/147), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnaram especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, para no mérito manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso, enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, a buscar a majoração do reparo indenizatório ao enfatizar a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude descrita na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora que no dia 21/09/2023 recebeu SMS onde constava uma compra no valor de R\$2.500,00 e com mensagem para entrar em contato com um número caso não reconhecesse a transação.

A autora entrou em contato com a suposta central de atendimento e seguiu as orientações que lhe eram passadas, como a instalação de um aplicativo chamado Rustdesk. Ato contínuo, a autora percebeu que foram realizadas diversas transações indevidas, que totalizam R\$ 11.243,56. Em contato com o banco, este se

dispôs apenas a devolver R\$ 1.000,00.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixada essa premissa, o recurso comporta provimento.

A questão devolvida a este Tribunal, cinge-se em apurar se há responsabilidade da ré pela ocorrência da fraude noticiada na inicial, bem como há margem para condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Sobre a responsabilidade das instituições financeira por danos relativos a fraudes bancárias envolvendo movimentações de valores, convém reproduzir o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão datada de 12.9.2023, quando do julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, assim consignou:

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que

destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (destaques meus).

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de atribuir às instituições financeiras o dever de conferir segurança no âmbito de suas operações, bem como de zelar pela integridade do patrimônio de seus clientes, adotando medidas e mecanismos eficazes para minimizar a ocorrência de fraudes, independentemente de qualquer ação do consumidor.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia a ré comprovar que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, operando-se a excludente de responsabilidade disposta no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além de demonstrar que adotou as cautelas e medidas concretas a fim de dificultar a fraude, conforme preconiza a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores.

Nesse sentido, em que pese as alegações da ré, a conclusão é que houve falha na prestação de serviço, sobretudo no que se concerne à segurança de suas operações.

A análise dos autos revela que as transações fraudulentas totalizaram o montante significativo de R\$ 11.243,46, distribuídas em seis operações

via PIX, todas de valores expressivos, realizadas de forma sequencial e em curto intervalo de tempo (fls. 22), circunstâncias que não refletem o padrão habitual de gastos da consumidora, a qual, conforme consta dos autos, possui condição econômica modesta, tanto que litiga sob o benefício da justiça gratuita.

Somado a isto, é certo que transações sequenciais de alto valor configuram indícios evidentes de irregularidades e fraude, não se podendo ignorar que as movimentações anteriores ao golpe não demonstram qualquer operação dessa natureza, especialmente quando analisados fatores como valor das transações, quantidade de operações e o reduzido espaço temporal em que foram efetuadas (fls. 18/23).

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das transferências ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.

Em tal situação era exigível o bloqueio cautelar da transação, conforme dispõe o § 1º do artigo 39-B da Resolução BCB nº 01/2020, considerando os valores envolvidos, circunstância incompatível com o perfil da correntista, como se pode observar pela leitura de tal norma:

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; (Redação do inciso dada pela Resolução DC/BACEN nº 269 de 01/12/2022).

II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e

V - outros fatores, a critério de cada participante.

Além disso, não se pode ignorar que a referida norma, em seu artigo 38, impõe ao provedor da conta transacional do usuário pagador, isto é, à instituição responsável pela ordem de pagamento, o dever de rejeitar transações quando houver fundada suspeita de fraude, obrigação essa que, assim como a prevista no artigo 39-B, § 1º, não foi observada.

Deste modo, se evidencia o espaço para se responsabilizar a ré pela fraude praticada sob a forma de PIX, nos termos descritos no artigo 32, inciso V, a Resolução BCB nº 01/2020.

Como ensina Nélson Abrão, "O principal a questionar na aplicação da teoria da aparência em sede de meios eletrônicos e na própria Internet concerne ao sistema de segurança, usos e costumes, boa-fé, e os preceitos inseridos nas operações bancárias, matéria plural que permitirá interpretar com bom senso aquela ocorrência dentro do aspecto de sua razoabilidade.

Evidente, pois, que, se a operação refoge do padrão do cliente e mostra aparência de anormalidade, tanto pela ocasião como diante de valores, não se poderá, em princípio, validar o negócio em detrimento do usuário do sistema, mas a vertente implica o exame de dados objetivos condensados com aqueles de conotação subjetiva." (Direito Bancário, Editora Saraiva, 2017, item 223). (destaque meu).

Ademais, no que concerne à suposta concorrência da vítima para o sucesso do golpe, consistente no cumprimento das orientações dos fraudadores, tal conduta revela-se escusável, pois decorre da própria engenharia social do golpe,

sendo certo, de todo modo, que para o afastamento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, não é suficiente a mera concorrência de culpa da vítima, mas sim a comprovação de sua culpa exclusiva, nos exatos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a falha de segurança na identificação e bloqueio das transações atípicas constitui o fator determinante para o êxito da fraude.

Em suma, a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor revela-se incompatível com a tese de culpa concorrente reconhecida, uma vez que, nos termos do § 3º, inciso II, do referido dispositivo, a excludente apta a afastar a responsabilidade do fornecedor é a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Tal entendimento se fundamenta na teoria do risco da atividade, segundo a qual a instituição financeira, ao ofertar seus serviços, assume o risco de eventuais fraudes geradas por fortuito interno, cabendo-lhe implementar sistemas eficazes de prevenção.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações autorais somada à fragilidade de instituição financeira ré em provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da falha de segurança da ré.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

Apelação – Ação de reparação por danos materiais – **"Golpe do pix"** - Sentença de procedência para o fim de condenar o réu à restituição do montante de R\$ 12.599,00 (doze mil quinhentos e noventa e nove reais) – Insurgência do requerido – Não acolhimento – indicativo de falha na prestação de serviços pela apelante – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Relação de insumo -

Responsabilidade do apelante. Transação fora do perfil do cliente – Aplicação da Resolução BCB nº 01/2020, artigo 39-B- inciso IV proveniente da Resolução 147/2021.

Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso improvido. (destaques meus).

Apelação Cível 1001911-54.2022.8.26.0650; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Ainda nesse mesmo sentido: AC nº 1003392-88.2023.8.26.0271; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 27/11/2024 e AC nº 1006216-79.2023.8.26.0704; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 28/05/2024

Verificada a falha na prestação do serviço por parte do réu, impõe-se a análise quanto à existência de danos extrapatrimoniais suportados pela autora,

No que se refere dano moral, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que ao tratar da matéria assim destacou:

“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.” DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que ultrapassa a simples perda financeira sofrida pela autora, visto que este necessitou despendar seu tempo útil – que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais – por conta da falha na prestação de serviço do réu.

Este desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável, pois obriga o consumidor a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, sendo apto a ensejar reparação por danos morais.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Nesse passo, não obstante os danos sofridos, o reparo da ordem de

R\$ 10.000,00, conforme pleiteado, sem dúvida representaria um enriquecimento sem causa da autora, pois ela assinala sequer ter recursos para o ajuizamento desta demanda, tanto que fez jus à gratuidade processual a ela deferida, motivos pelos quais, ora arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada pelo autor, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. **FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS.** INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pelo Banco Santander contra sentença que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito e condenou a instituição financeira à restituição dos valores descontados indevidamente da conta do autor, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O banco alega inexistência de falha na prestação do serviço e pleiteia a exclusão ou redução dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, que justifique a condenação à restituição dos valores descontados indevidamente; (ii) definir a adequação do valor arbitrado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva da instituição financeira é aplicável, conforme a Súmula 479 do STJ, pela falha na segurança dos serviços prestados que permitiu a ocorrência de transações fraudulentas na conta do autor. Diante da vulnerabilidade do sistema bancário e da falha na adoção de mecanismos de segurança para evitar a fraude, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente. **O dano moral está configurado pela violação do direito do consumidor à segurança nas transações financeiras, com vários transtornos experimentados pelo autor, além do desvio do tempo produtivo. No entanto, o valor inicialmente fixado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando o caráter compensatório e punitivo da indenização.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença. (destaques

meus).

Apelação Cível 1018434-26.2021.8.26.0344; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima delineada, para: (i) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais; e (ii) condenar o réu pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.243,56.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora também é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu a transação impugnada.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator